



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Lei nº 04/2026

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Relatório

O Projeto de Lei nº 04/2026 proposto pelo vereador João Eduardo visa conceder ao Poder Executivo a iniciativa de criar o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Resíduos Sólidos, a fim de estimular a participação da população na fiscalização ambiental urbana e no combate ao descarte irregular de lixo em vias públicas, terrenos baldios, áreas verdes, nascentes d'água e demais logradouros.

Até o momento, os autos são compostos pelo respectivo projeto contendo 08 (oito) artigos (fls.02/03), justificativa (fls.04/05) e despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 06) que foram remetidos para as Comissões desta Casa Legislativa.

O objetivo principal da propositura é incentivar a proteção ambiental e ao mesmo tempo criar mecanismos para a população apresentar denúncias quanto ao descarte irregular de resíduos sólidos.

É o essencial a relatar.

Parecer

O objetivo do Projeto de Lei, em essência, é incentivar a proteção ambiental por meio de criação de Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Resíduos Sólidos, onde o cidadão poderá apresentar denúncias ao Poder Público a fim de identificar, multar e coibir ações que visem degradação do meio ambiente.

Diretamente ao ponto, verifico que o parlamentar possui competência para iniciativa de proposição sobre a matéria por se tratar de assunto de interesse local e de proteção ambiental urbana, matérias que se enquadram na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Além disso, o art. 3º IV da LOM - Lei Orgânica Municipal, descreve que é competência do município o estímulo ao combate à poluição e proteção do meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



No mesmo sentido, o inciso V do art. 9º da LOM - Lei Orgânica Municipal declara que é competência do Município a proteção do Meio Ambiente e do mesmo modo, o inciso VI do art. 10 da Lei Orgânica descreve que é competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente.

Vale ressaltar que, apesar do art. 2º da Proposição indicar possíveis incentivos ao denunciante, percebe-se de plano que ficará a cargo exclusivo do Poder Executivo conceder o benefício ao denunciante, ou seja, o PL não cria despesas ao Município, tampouco direciona os valores arrecados com as infrações ambientais ao denunciante.


Acrescento ainda que, a instituição de premiação de 20% do valor arrecadado referente à multa aplicada, até poderia gerar dúvidas quanto à possível violação da iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como administrar os bens e as rendas municipais, conquanto, a proposição confere plena liberdade e discricionariedade ao Poder Executivo implantar ou não o programa, concedendo ou não a premiação.

Enfim, a proposta busca aprimorar a fiscalização e execução de políticas públicas de limpeza urbana, área típica da administração municipal, não vislumbrando nenhum vício de iniciativa nem de competência, pois caberá ao Executivo Municipal instituir e regulamentar sobre a matéria.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, dentro da competência dessa comissão, entendo que o Projeto de Lei nº 04/2026, é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta comissão **sem emendas**, para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 03 de fevereiro de 2026.


Igor Soares
Relator